



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.049 - SP (2015/0000819-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : Z S P
ADVOGADO : JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S) - SP260162
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 7/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o *quantum* arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.

III - No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrada pela sentença que julgou procedentes os pedidos veiculados nos embargos à execução. Verifica-se, por conseguinte, que, considerando os aspectos do caso concreto, notadamente a expressividade do valor afastado, de mais de duzentos mil reais, a discussão em sede de embargos à execução e o tempo de tramitação da demanda (ajuizada em 2009), o montante fixado a título de honorários advocatícios revela-se, em meu sentir, aquém da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual merece ser revisto.

IV - Verba honorária majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.049 - SP (2015/0000819-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : Z S P
ADVOGADO : JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS
ART FLEX LTDA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial para majorar a verba honorária para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta a Agravante, em síntese, que a fixação da verba honorária pelo tribunal de origem foi devidamente justificada. Alega, ainda, que o presente caso encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 333/336e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.049 - SP (2015/0000819-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : Z S P
ADVOGADO : JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS
ART FLEX LTDA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a fixação da verba honorária pelo tribunal de origem foi devidamente justificada. Alega, ainda, que o presente caso encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, este Superior Tribunal aplica, em regra, o verbete sumular n. 7/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuem-se, contudo, as hipóteses em que o *quantum* arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrada pela sentença que julgou procedentes os pedidos veiculados nos embargos à execução (fls. 230/231e).

Verifica-se, por conseguinte, que, considerando os aspectos do caso concreto, notadamente a expressividade do valor afastado, de mais de duzentos mil reais, a discussão em sede de embargos à execução e o tempo de tramitação da demanda (ajuizada em 2009), o montante fixado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de honorários advocatícios revela-se, em meu sentir, aquém da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual merece ser revisto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 302.688/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA. RESTABELECIDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

1. Recurso especial contra acórdão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do ente público apenas para reduzir a verba honorária fixada na sentença, de R\$ 5 mil para R\$ 3 mil.

2. "É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013).

3. Na espécie, a verba honorária foi fixada pela instância a quo em quantia ínfima e desproporcional com o proveito econômico obtido na demanda, comportando revisão. Entretanto, a majoração deve ficar limitada ao quantum arbitrado pela sentença, na medida em que contra o montante por ela estabelecido, de R\$ 5 mil, não houve oportuna impugnação pela ora recorrente, tendo se operado, em face do princípio dispositivo, a preclusão consumativa para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de obter honorários superiores àquele patamar fixado pelo juízo de primeiro grau.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.104/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ÍNFINO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Estado de Minas Gerais insurge-se contra decisão que majorou a condenação em honorários advocatícios fixada na origem de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

2. A Corte Especial já decidiu que não se deve levar em consideração apenas o valor da causa para o arbitramento da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC, sendo necessário avaliar-se, em cada caso, os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do respectivo § 3º e se a condenação remunera condignamente o advogado. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1409571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 6/5/2013.

3. No caso, cuida-se de ação de cobrança proposta contra o Estado para a cobrança de serviços prestados a título de defensor dativo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, considerando-se a natureza da demanda, o tempo de tramitação da causa e os percalços atribuídos ao ente público para evitar o pagamento dessa verba de natureza alimentar, não é aceitável manter a ínfima condenação fixada na instância de origem, justificando-se a majoração dessa quantia, nos termos propostos na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.436.126/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 13/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - AFASTAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SÚMULA 303/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SUMULA 282/STF - HONORÁRIOS - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 133.739/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0000819-6

AgInt no
REsp 1.510.049 / SP

Números Origem: 00446780820104039999 02012009000773 0900000773 201003990446798
446780820104039999 6640120090123910 7732009 86005 8602005

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Z S P
ADVOGADO : JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S) - SP260162
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : Z S P
ADVOGADO : JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S) - SP260162
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.